



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DE FORMA ILEGAL. ADULTERAÇÃO. PREJUÍZOS AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Constatado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, o envolvimento do apelante com a comercialização ilegal de combustível, não há como afastar a sua responsabilidade, de modo que deve responder, de forma solidária, pelos prejuízos à coletividade.

Danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, já que também se trata de tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, § único, inciso III, do CDC), que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Cabível, igualmente, indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização ilegal de combustível. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da sentença de procedência da ação coletiva de consumo.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044020048

COMARCA DE PORTO ALEGRE

RICARDO ANTONIO KLEIN

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ADESIVOS NORONHA LTDA E
OUTROS

INTERESSADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI.**

Porto Alegre, 04 de abril de 2012.

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO ANTONIO KLEIN contra a sentença que julgou procedente a ação coletiva de consumo ajuizada contra o ora apelante e ADESIVOS NORONHA LTDA., TORQUATO EVANGELISTA NORONHA, ÁUREA PEREIRA DE ARAÚJO NORONHA, MÁRCIO ARAUJO NORONHA, MÁRIO ANTONIO CAMARGO PEREIRA, ANTONIO BATISTA CENTA e LUIZ CELSO VARGAS DOS SANTOS, ao efeito de: “CANCELAR as atividades da empresa ADESIVOS NORONHA LTDA., com interdição e lacramento do estabelecimento, inclusive com cancelamento do respectivo Alvará de localização; CONDENAR os requeridos à obrigação de não-fazer, consistente em proibir os requeridos de fabricar, transportar e comercializar combustíveis em desacordo com a legislação e determinações da ANP; CONDENAR os requeridos a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença; CONDENAR



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

os requeridos a indenizar os interesses difusos lesados, cujo valor é fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13, da Lei nº 7.347/85); CONDENAR os requeridos na obrigação de publicar, às suas custas, no prazo de 15 dias, em dois jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo ou Jornal O Sul), em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, no tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos jornais, comunicado a parte dispositiva dessa sentença, sendo introduzida pela seguinte afirmação: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, o Juízo da 15ª Vara Cível – 2º Juizado condenou os réus ADESIVOS NORONHA LTDA., TORQUATO EVANGELISTA NORONHA, ÁUREA PEREIRA DE ARAÚJO NORONHA, MÁRCIO ARAÚJO NORONHA, RICARDO ANTÔNIO KLEIN, MÁRIO ANTÔNIO CAMARGO PEREIRA, ANTÔNIO BATISTA CENTA e LUIZ CELSO VARGAS DOS SANTOS, nos seguintes termos: [...]” Todos aqueles que tiverem sido lesados pela conduta dos demandados poderão comprovar seu dano e obter, a partir dessa decisão, o ressarcimento individual”; FIXAR a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para hipótese de descumprimento, por qualquer ocorrência, individualmente considerada dos itens “b” e “e”, valores que deverão ser corrigidos pelo IGPM e revertidos ao Fundo Estadual de Bens Lesados (art. 13, da Lei nº 7.347/85); TORNAR DEFINITIVA a liminar deferida nos presentes autos. Os réus foram condenados ao pagamento das custas, revertidas para o fundo previsto pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 87 do CDC. Ao curador especial foram fixados honorários de R\$ 500,00, corrigidos pelo IGP-M a contar da prolação da sentença, valor a ser recolhido pelos requeridos.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

Em suas razões, alega o apelante que a investigação feita não comprovou nenhum crime praticado por ele e, mesmo sendo alvo de investigação minuciosa, inclusive com escuta telefônica, não restou comprovada nenhuma responsabilidade pelos alegados danos causados por empresas outras ou por terceiras pessoas. Sustenta que a ação penal ainda não transitou em julgado e que não existe qualquer prova de que tenha envolvimento nos fatos escritos na denúncia da ação penal e conseqüentemente nos danos causados em razão de fabricação e comercialização ilegal de combustível. Aduz que a prova cabal de adulteração, contida nos relatórios de lacre de postos de gasolina, em nenhum momento refere o apelante. Alega, ainda, que as partes envolvidas, ouvidas em juízo e agraciadas com o benefício da delação premiada, em nenhum momento mencionam o nome do ora recorrente. Sustenta que o pedido de condenação por danos materiais é inepto, pois não há qualquer prova do prejuízo. Em relação aos danos morais, menciona que também inexistente prova nos autos, salientando que meros dissabores não servem para caracterizá-los. Requer, assim, a reforma da decisão.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram rejeitados.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, sendo apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação.

Por redistribuição, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

VOTOS

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO (RELATORA)

Ao exame dos autos verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou a presente Ação Coletiva de Consumo contra o ora apelante e mais sete réus, sob a alegação de que restou instaurado inquérito civil para apurar a ocorrência de prática comercial abusiva por parte dos requeridos que fabricavam, transportavam e comercializavam combustível de forma ilegal.

Segundo relatado na inicial, a conduta dos réus restou descrita na denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público da Comarca de Novo Hamburgo, de modo que requereu o autor a procedência da demanda coletiva, consistente na obrigação de não-fazer, com proibição dos demandados em produzir e distribuir combustíveis em desacordo com a legislação e determinações da Agência Nacional de Petróleo, bem como indenização pelos eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, além de indenização pelos interesses difusos lesados, cancelamento do funcionamento e alvará da empresa requerida e publicação da decisão definitiva.

A liminar restou deferida e, citados, somente Ricardo Antônio Klein e Mário Antônio Camargo Pereira, este através de curador especial, apresentaram contestação, sendo decretada a revelia dos demais réus.

Após o regular processamento do feito, com a oitiva de testemunhas, sobreveio sentença julgando procedente a presente ação coletiva, motivo da interposição da presente apelação pelo réu Ricardo Antonio Klein.

Esses os fatos.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

Não merece reparos a bem lançada sentença da lavra do **Dr. Giovanni Conti**, que apreciou com propriedade o contexto probatório carreado aos autos.

O ora apelante alega que à época dos fatos narrados pelo autor, desenvolvia atividades no ramo da indústria química, sendo sócio de duas indústrias de produtos químicos em São Leopoldo-RS.

Segundo ele, foi alvo de investigação levada a efeito pelo Ministério Público que concluiu pela sua participação no tráfico e comercialização de combustíveis adulterados.

Nega, todavia, sua responsabilidade na esfera criminal e sustenta que a ação penal ainda não transitou em julgado, razão pela qual não pode ser responsabilizado na presente ação.

Razão todavia não lhe assiste.

Consoante se observa da robusta prova produzida nos autos, o comércio ilegal de combustíveis era praticado abusivamente pelos requeridos, incluído o ora apelante, fato que restou apurado em sede de processo criminal, cuja sentença condenatória restou juntada às fls. 1101/1122.

A defesa apresentada pelo ora recorrente não encontra respaldo no conjunto probatório carreado ao processo.

Ainda que restasse absolvido na esfera criminal, tal não acarretaria qualquer conseqüência na ação cível.

Como bem destacado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público no diz respeito à responsabilidade criminal:

O argumento do réu, basicamente, é de negar a sua responsabilidade criminal. Ainda que assim fosse, a exclusão de sua responsabilidade não acarretaria qualquer conseqüência na ação cível. O Código de Processo Penal disciplina, em seu art.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

65, os casos em que a decisão penal faz coisa julgada cível. Em nenhum daqueles casos encontra-se a tese do réu.

O regime de responsabilidade penal e o regime de responsabilidade civil – em especial, o regime de responsabilidade pelo Código de Defesa do Consumidor – têm idiosincrasias próprias e não podem ser confundidas:

*a) Quanto à ilicitude, a criminal é **descontínua**, ou seja, só é crime a conduta assim definida por lei, não bastando a mera causação do dano; o ilícito civil é **contínuo**, de forma que é ilícita qualquer conduta danosa. Assim, a alegação de que a conduta não seria criminalmente ilícita é irrelevante, porquanto ainda que assim seja, pode ser ilícita civilmente, como é o caso dos autos;*

*b) Quanto à responsabilidade, a criminal é **individual e subjetiva**. Não basta o liame causal para a aplicação de pena; é necessária a intenção (dolo) ou falta de cuidado na realização da conduta (culpa). A responsabilização é determinada a cada um de acordo com a sua conduta; a civil, especificamente nas relações de consumo, a responsabilidade é **solidária e objetiva**, ou seja, mesmo que não haja dolo ou culpa, tal fato não exclui a responsabilidade do agente, bastando o liame entre a causação do dano e o ato danoso, sendo todos os que participaram da cadeia de fornecimento solidariamente responsáveis por esse dano. Assim, negar a responsabilidade subjetiva, dizendo que não há prova do envolvimento nos fatos descrito na ação penal, seria irrelevante, não houvesse o reconhecimento da mesma por sentença que, embora ainda pendente de trânsito em julgado, foi deveras eloquente ao demonstrar a responsabilidade do apelante. Mais, ainda, mesmo que se negue a responsabilidade por ausência de culpa, está expressamente reconhecida a participação do réu na cadeia de fornecimento, razão pela qual sua responsabilidade civil já é bastante evidente, mormente em que o próprio apelante afirma que trabalhava no mercado de produtos químicos. (grifos no original).*

A alegação do apelante de que está pleiteando a nulidade das provas feitas no processo criminal não merece ser considerada, pois tais nulidades já restaram afastadas por este Tribunal por ocasião do julgamento da Apelação Crime nº 70013537998 interposta no incidente de inutilização



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

de interceptação telefônica ajuizado pelo recorrente. O recurso especial interposto teve seguimento negado, não cabendo mais discussão a respeito da alegada nulidade de provas obtidas durante a investigação penal.

As testemunhas César Alencar Lopes dos Santos (fls. 1059/1060), João Batista Chaves (fls. 1060/1062) e Marco Antônio Borges da Silva (fls. 1062/1063), arroladas pelo requerido Ricardo Klein, em quase nada colaboraram para esclarecimento do comércio ilegal praticado pelos demandados, que produziam, transportavam e comercializavam combustíveis, em desacordo com a legislação e determinações da ANP.

Por outro lado, as demais testemunhas confirmaram a fabricação e comercialização ilegal de combustível.

Como bem ressaltado pelo magistrado na sentença apelada:

(...) a testemunha Renato João Zucchetti (fls. 1027/1029), engenheiro químico, esclarece que “eu acompanhei o mandado de busca e apreensão com o Promotor e mais os policiais, fiz a coleta nos tanques lá no depósito e encontrei lá uma mistura de produtos, de solventes, que depois de analisados refletiam a curva de destilação da gasolina. Antes disso, nós fizemos coleta num caminhão que se encaminhava para um posto de combustível onde ele ia descarregar aquele produto como uma gasolina. Então, aquele produto foi analisado e de lá que gerou um mandado de busca e apreensão na empresa. Na empresa eu encontrei o mesmo produto nos tanques de armazenamento da empresa.”

Em relação ao dano causado pelo produto aos consumidores, a testemunha também foi clara ao afirmar que “a principal característica dele é o solvente que ele ataca todo o sistema de borrachas, bomba injetora e corrosão na saída das válvulas. Sem contar as micro explosões que ocorrem dentro do cilindro que podem fundir até a cabeça do pistão.”

Já a testemunha Marcos dos Santos (fl. 1082), relata que “na época era agente ambiental e estava fazendo um levantamento de vazamento de combustíveis no Bairro Boa Saúde, na Rua Pedro Quaresma e lá levantaram o local e encontraram o vazamento de uma bomba de combustíveis irregular, e foi um perito do Estado para averiguar e no local o



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

proprietário do Posto Adesivos Noronha, fornecia Etileno e Etanol para fazer a mistura e então foi comentado com o perito. (...) No escritório encontraram várias anotações de postos que compravam material para misturar nos combustíveis.”

Por fim, a testemunha José Osvaldo Kerpp Fraga (fls. 1124/1126), responsável pela investigação, em especial das escutas telefônicas, afirma que “o senhor Márcio detinha na empresa dele autorização para adquirir solvente para fabricação de adesivos, decalques, mas estava usando para produzir combustível. (...) Tinha solvente e vendiam na Grande Porto Alegre e em Porto Alegre, em vários postos ali, um na Oscar Pereira, o Arizona, tinha uma empresa de Marau que comprava dele e assim vai pelo Estado. (...) Era uma coisa constante, uma organização, era venda, transporte, fabricação”.

Ao contrário do sustentado pelo ora recorrente, as escutas telefônicas realizadas durante o inquérito civil não deixam dúvidas da sua participação no negócio ilegal de comercialização de combustível adulterado.

Consoante se observa da leitura do relatório parcial de interceptação telefônica, juntado ao inquérito civil (fl. 46 destes autos), em conversa datada do dia 08/09/2004, constou uma ligação de um indivíduo para o ora apelante *“perguntando quando ele vai passar lá para conversar, pois tomou uma multa pesada, que o Ministério Público esteve lá e constatou que o combustível estava adulterado e que eles precisavam conversar”.*

Em outro relatório há referência de uma conversa feita entre o apelante Ricardo e o co-réu Mário Camargo, a qual descreve: *“Mário fala para Ricardo que a mulher de Barra do Ribeiro ligou dizendo que a polícia civil, brigada estiveram lá, houve denúncia, lacraram as bombas, Mário diz que eu falei pra ela colocar meio a meio, diz que a mulher quer que ele vá lá para conversarem, Ricardo diz para Mário resolver porque senão estão todos f (fl. 63).*



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

Não há, como afastar a responsabilidade do ora apelante, como pretendido.

Resta claro, pois, o dever de indenizar os danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, já que também se trata de tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, § único, inciso III, do CDC), que deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Não merece respaldo a alegação do apelante de que o pedido relativo aos danos materiais é inepto, por ausência de demonstração dos prejuízos. Tais danos individuais não necessitam de prova do *quantum*, haja vista que o art. 95 do CDC permite a condenação genérica. A liquidação desses danos deve ser promovida pela vítima ou seus sucessores, consoante disciplina o art. 97 do CDC.

Destaca-se que, estando o combustível em desacordo com os níveis estabelecidos pela ANP tal fato pode danificar o motor e outros componentes do veículo e mesmo que o problema seja percebido a longo prazo, torna-se impossível demonstrar quando e como o dano foi causado.

Dessa forma, não há como se exigir a comprovação dos prejuízos para se autorizar a condenação à indenização por danos materiais.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA CONSUMERISTA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONDENAÇÃO EM FAVOR DO FUNDO CRIADO PELO ART. 13 DA LACP. Em sede de apelo, defesa de prova a imputar error in iudicando configura, in casu, inovação a exigir dilação probatória, tendo-se os fatos imputados no preâmbulo da ação, isto é, prática de adulteração de combustível e respectiva comercialização pelo demandado, tidos como verdadeiros com base na confissão ficta, decorrente da revelia. Também não se beneficia o recorrente, independentemente de não-provado, da alegação de ser mero repassador do combustível, atribuindo a responsabilidade da adulteração a



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

terceiro, porquanto incidente na hipótese a regra do art. 18 do CDC. É o apelante, outrossim, ilegitimado para postular em nome da coletividade eventuais prejuízos que a mesma estaria sofrendo com a diminuição da competitividade no ramo, prevalecendo a interdição e fechamento do estabelecimento, o que se impõe inclusive no confronto entre possíveis interesses individuais e os interesses difusos e coletivos em jogo. Condenação de pagamento de valores correspondentes a prejuízo sofrido pela coletividade difusa a serem arrecadados em favor do Fundo criado pelo art. 13 da LACP reclama, a uma, especificação destes prejuízos, remetendo-se exclusivamente para liquidação sua quantificação, e, segundo, pelo menos indícios de que forma se daria o retorno à comunidade, em vantagens econômicas ou de outra natureza, porquanto o Fundo não é mero arrecadador de receitas. Mera argumentação de questão que se resolve no plano de condição específica da ação em espécie não sustenta a condenação. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70011645926, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relato: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 06/12/2005).

Quanto ao dano moral coletivo, é matéria de extrema controvérsia na doutrina e na jurisprudência, ora sendo concedido, ora não, consoante se verifica das seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1109905 / PR; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/06/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2010);



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. Veja-se que o dano moral ambiental é o dano coletivo por natureza, por se tratar de lesão a bem ou interesse jurídico de titularidade difusa e intergeracional. (REsp 1057274 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 01/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2010).

Esta Vigésima Câmara Cível, por sua vez, já acolheu, à unanimidade, a pretensão indenizatória de dano moral coletivo, em precedente de relatoria do Eminentíssimo Colega, Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman (AC Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 23/04/2008), assim ementado:

“AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM. 1.CONDENAÇÃO DA REQUERIDA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE INCLUIR OS SERVIÇOS INTEGRANTES DO ‘PACOTE INTELIGENTE’ OU QUALQUER OUTRO SERVIÇO ACESSÓRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, EXPRESSA POR ESCRITO, DOS CONSUMIDORES, OU, ALTERNATIVAMENTE, SEM PRÉVIA E INEQUÍVOCA AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA LINHA



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

TELEFÔNICA, SOB PENA DE MULTA DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS, EM CADA OPORTUNIDADE EM QUE FOR CONSTATADA A INFRINGÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 2. DANO MORAL COLETIVO: OS DANOS MORAIS COLETIVOS DECORREM DO RECONHECIMENTO DA DIMENSÃO EXTRAPATRIMONIAL DOS INTERESSES COLETIVOS. NECESSIDADE DE AMPLA REPARAÇÃO DOS DANOS ENSEJADOS PELA OFENSA A ESSES DIREITOS, INCLUSIVE DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. EVIDENCIADO, NO CASO CONCRETO, O DANO MORAL COLETIVO, TENDO EM VISTA A OFENSA AO SENTIMENTO DA COLETIVIDADE COMO UM TODO. (...).PROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA DEMANDADA. UNÂNIME.”

Dessa forma, já tendo esta Câmara reconhecido a possibilidade jurídica de indenização do dano moral coletivo, cabe, então, a análise, no caso concreto, dos elementos gerais para a sua caracterização.

Vale destacar que a indenização a título de dano moral coletivo no caso em exame se impõe, pois enganosa a publicidade praticada em relação ao combustível fabricado e comercializado, onde muitos consumidores sequer têm conhecimento de que foram ludibriados, sendo tal indenização *in re ipsa*, a ser revertida ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

A conduta reprovável dos demandados quanto à adulteração de combustível importou em abalo ao patrimônio moral da coletividade, caracterizando presunção absoluta de lesão e prejuízo aos consumidores.

A corroborar tal entendimento, merece destaque a seguinte ementa:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PROPAGANDA ENGANOSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DIVULGAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA AOS CONSUMIDORES. CASO EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS DEMONSTRAM QUE OS CONSUMIDORES ERAM SELECIONADOS DE ACORDO COM AS SUAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ADQUIRIR OS PRODUTOS E SERVIÇOS OFERECIDOS PELOS DEMANDADOS, CARACTERIZANDO-SE A PUBLICIDADE ENGANOSA PORQUANTO AS PESSOAS FORAM ATRAÍDAS SOB A PROMESSA DE UM PRÊMIO QUE



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

NA REALIDADE NÃO EXISTIA. ASSIM, DEVE SER OPORTUNIZADA A TODOS OS CONSUMIDORES DE UM MODO GERAL A CIÊNCIA ACERCA DA DEMANDA, BEM COMO DA SENTENÇA A FIM DE QUE OS INTERESSADOS BUSQUEM DIREITOS QUE ENTENDEREM DEVIDOS. POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL COLETIVO JÁ QUE HOUE UM ABALO AO PATRIMÔNIO MORAL DA COLETIVIDADE, EXISTINDO PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE LESÃO E PREJUÍZO DIANTE DA OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS RÉUS. (Apelação Cível Nº 70033999780, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 27/01/2011)

A citação doutrinária de Sérgio Cavalieri Filho nas razões de apelação não se aplica ao presente caso, como bem lembrado nas contrarrazões, porquanto o próprio doutrinador refere que aquele entendimento diz respeito ao dano individual (“a ponto de romper o equilíbrio psicológico do **indivíduo**”). Em se tratando de dano moral coletivo a citação do nobre doutrinador não é adequada ao contexto dos autos, porquanto se refere a dano individual.

Os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação igualmente não encontram correspondência aos fatos ora em discussão.

Não há como ser afastado o *quantum* indenizatório estabelecido para os danos morais, a ser pago de forma solidárias entre os réus, considerando-se, ainda, que a sua fixação obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando principalmente coibir a prática reprovável de fabricação e comercialização de combustíveis adulterados, de modo a impor a obediência aos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo.



WMMP
Nº 70044020048
2011/CÍVEL

Nesse passo, não merece qualquer reparo a sentença proferida, razão pela qual é de ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBEM DUARTE - Presidente - Apelação Cível nº 70044020048, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI